



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.085, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, para dispor sobre a obrigatoriedade da assinatura em meio físico, pela pessoa idosa economicamente hipossuficiente, de contrato de crédito de qualquer espécie; e o PL nº 5.396, de 2023, do Senador Cleitinho, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, para estabelecer critérios para a concessão de empréstimo consignado a pessoas idosas.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vêm para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 5.085, de 2023, e o PL nº 5.396, de 2023. O primeiro altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, para fazer com que a pessoa idosa economicamente hipossuficiente apenas possa concluir operações creditícias, de qualquer espécie, por meio de assinatura física em contrato impresso em folhas de papel. O segundo altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estabelecer critérios para a concessão de empréstimo consignado a pessoas idosas.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O PL nº 5.085, de 2023, se dirige, inicialmente, ao Código de Defesa do Consumidor, para determinar que os contratos de crédito, de qualquer tipo ou valor, com pessoas idosas com renda de até dois salários-mínimos, apenas possam ser concluídos com assinatura em papel e que devam ser levados, em meio físico, até o contratante, caso este assim o solicite. Ademais, atribui à instituição financeira a obrigação de verificar a hipossuficiência econômica. A seguir, ainda alterando o Código de Defesa do Consumidor, a proposição torna crime a contratação de crédito para pessoa idosa com renda de até dois salários-mínimos “exclusivamente em meio eletrônico, telefônico ou de qualquer modo telemático”.

O art. 2º do PL nº 5.085, de 2023, dirige-se aos artigos 2º e 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que regula o crédito em consignação, para determinar que as instituições consignatárias somente possam formalizar o contrato de crédito para pessoa idosa com renda de até dois salários-mínimos de forma presencial, valendo o mesmo para a pessoa idosa “titular de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.”

Vale ainda observar que a proposição determina a nulidade das contratações de crédito realizadas fora das balizas que especifica, sejam referentes ao Código de Defesa do Consumidor ou à Lei nº 10.820, de 2003.

O art. 3º da proposição determina sua entrada em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Em suas razões, o autor da proposição afirma intentar proteger a pessoa idosa do risco de contratos de empréstimo celebrados com pouca ou nenhuma reflexão e identifica no meio exclusivamente eletrônico o ambiente propício a tais decisões impensadas. Identifica também, na forma escrita e na apresentação presencial das condições do contrato, uma solução razoável.

O PL nº 5.396, de 2023, tem a mesma finalidade do primeiro, mas se vale de meio mais específico, na medida em que apenas se dirige à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que regula o crédito em consignação. O PL acrescenta parágrafos ao art. 2º dessa Lei, determinando que, se o tomador de crédito for pessoa idosa, a instituição consignatária deve contratar presencialmente a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

operação de crédito, sendo isso precedido por apresentação oral das condições da contratação, sob pena de nulidade do contrato, sendo que essas determinações se aplicam também às operações de crédito que possam ser solvidas mediante desconto em folha de pagamento de benefícios de previdência social (art. 115, inciso VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) ou mediante desconto em folha de pagamento de servidor público federal (Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, artigos 2º e 3º).

Após seu exame por esta Comissão, as proposições seguirão para decisão terminativa da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão deve, conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matéria referente à proteção dos idosos. É, pois, regimental seu exame do PL nº 5.085, de 2023, e do PL nº 5.396, de 2023. Vamos aqui nos concentrar nos aspectos de mérito das proposições, que terão seus aspectos constitucionais e jurídicos examinados ao longo da tramitação.

As proposições acertam ao buscar proteger a pessoa idosa dos excessos da oferta de crédito. É fato que ocorre assédio às pessoas idosas por parte de agentes que se valem de meios telemáticos. Mas também é fato que a Lei brasileira tem reconhecido melhor as pessoas idosas ao longo dos últimos trinta anos. E isso significa, conforme os mandamentos dessa legislação, conciliar a condição de eventual vulnerabilidade da pessoa idosa às suas capacidades e direitos – o que se traduz nesse gesto legislativo, que é o de *regular* a contratação do crédito, mas não de o proibir. E não há que se diferenciarem por classes de renda as pessoas idosas, de modo a se argumentar que a vedação de que tratam as proposições iria beneficiar as mais pobres, ao passo que iria obstaculizar a vida das pessoas idosas com mais afluência econômica. Isso, simplesmente, não é verdade. O assédio, os empréstimos tomados por pessoas idosas sob a orientação de terceiros, as negligências patrimoniais de diversos tipos, tudo isso ocorre em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

lares de classe média ou de pessoas abastadas. Esses são os fatos, e é contra eles que se levanta e legisla, em defesa das pessoas idosas, este Congresso Nacional.

Uma vez que ambas as propostas são valorosas e merecem ser acolhidas, vamos oferecer voto pela aprovação do PL nº 5.085, de 2023, por sua maior amplitude, incorporando nele elementos contidos no PL nº 5.396, de 2023. Tais elementos farão com que a proposição alcance todas as pessoas idosas, e não apenas as economicamente hipossuficientes. Todas elas, a nosso ver, merecem a proteção patrimonial do Estado.

III – VOTO

Conforme as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.085, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva, com a consequente **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.396, de 2023, ressalta-se que os elementos do Projeto de Lei nº 5.396, de 2023 foram aproveitados e aprovados e que a rejeição é só formal, indo ao encontro à boa técnica legislativa, conforme artigo 260, inciso II, alínea b, do RISF:

EMENDA Nº - CDH (substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 5.085, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para dispor sobre a obrigatoriedade da assinatura da pessoa idosa em meio físico de contrato de crédito de qualquer espécie.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de crédito por pessoa idosa através de meio telemático.

Art. 2º O art. 54-D e o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação, designando-se o atual parágrafo único do art. 54-D como § 1º:

“**Art.54-D.**

.....

§ 2º Se o contratante for pessoa idosa nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a contratação não poderá ser consumada por meio remoto, devendo o instrumento da contratação de crédito, inclusive na modalidade de consignação, sob pena de nulidade do contrato:

I – ser assinado em meio físico;

II – ser levado ao contratante, caso este o solicite ou haja dificuldade de deslocamento.

§ 3º Caberá à instituição financeira ou de crédito, ou a qualquer outra que ofereça ou disponibilize crédito, a verificação da condição indicada no § 2º deste artigo para fins de cumprimento do dever de assinatura do contrato em meio físico.” (NR)

“**Art. 66.** Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produto ou serviço, ou contratar com pessoa idosa crédito exclusivamente em meio eletrônico, telefônico ou de qualquer modo telemático:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º Quando o contratante for pessoa idosa nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a contratação não poderá ser consumada por meio telemático, devendo o instrumento da contratação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

crédito, inclusive na modalidade de consignação, sob pena de nulidade do contrato:

- I – ser assinado em meio físico;
- II – ser levado ao contratante, caso este assim o solicite” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator